

ACÓRDÃO Nº 2417/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.992/2015-6 [Apenso: TC 024.203/2015-7].
2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Rondônia (Funasa/Suest-RO); município de Vale do Anari/RO.
 - 3.2. Responsáveis: Edimilson Maturana da Silva (582.148.106-63); Nilson Akira Suganuma (160.574.302-04)
4. Entidade: município de Vale do Anari/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Rondônia em razão da “ausência da prestação de contas com desvio dos recursos para destino incerto”, relativamente ao termo de compromisso TC PAC 431/2009, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares no município de Vale do Anari/RO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revéis os Srs. Edimilson Maturana da Silva e Nilson Akira Suganuma;
- 9.2. excluir, neste processo, a responsabilidade do Sr. Nilson Akira Suganuma;
- 9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, ‘a’, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c com arts. 1º, I, e 209, I, II e III, do RI/TCU, as contas do Sr. Edimilson Maturana da Silva, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 249.357,68 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/10/2011 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.4. aplicar ao Sr. Edimilson Maturana da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;
- 9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;
- 9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia, em atenção ao IPL 373/2015 SR/DPF/RO;
- 9.8. juntar cópia desta deliberação ao TC 005.015/2015-4.

10. Ata nº 13/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2417-13/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral